PROCESSO : TC 000313/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Campo do Brito
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : João Batista Santos
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE – 5.646)
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello (Parecer nº 041/2018)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - 20151 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória. Câmara Municipal de Campo do Brito. Excepcional concessão de efeito suspensivo. Comprovação dos requisitos relativos às cautelares no âmbito do Tribunal de Contas de Sergipe. Decisão unânime.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos decidem, de forma interlocutória, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão TC nº 19.365 – Pleno, até o julgamento final da presente Ação**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de julho de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 12:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:53:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:51:09

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Rescisória interposta por João Batista Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Campo do Brito, em face da Decisão TC nº 19.365 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 002775/2013 a qual, por unanimidade de votos, considerou irregulares as Contas referentes ao exercício financeiro de 2012, determinando a devolução do montante de R$ 3.464,73 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 02/18), o Interessado requereu a concessão do efeito suspensivo à referida Decisão, para que ao final sejam consideradas Regulares as Contas Anuais, afastando a glosa, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado e a multa administrativa imposta. Alternativamente, pleiteou o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas, excluindo a glosa, bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado e reduzindo a multa administrativa para o montante de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Por fim, requereu o afastamento da remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, além de fazer a juntada de documentos às fls. 19/125 dos autos.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 592/2017, admitindo a Ação Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível (fls. 128/132), momento em que recomendou a concessão da cautelar para suspender os efeitos da Decisão proferida no Processo TC nº 002775/2013.

Às fls. 134 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, admitindo o presente pedido rescisório.

Em Parecer de nº 041/2018, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello opinou pela suspensão dos efeitos da Decisão TC nº 19.365 – Pleno, até o julgamento final desta Ação Rescisória (fls. 151/152).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 12:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:53:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:51:09

É o Relatório.

VOTO

Inconformado, o Interessado interpôs Ação Rescisória em face da Decisão TC nº 19.365 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 002775/2013, pugnando por sua reforma, requerendo que seja concedido efeito suspensivo a referida Decisão, para que ao final sejam consideradas Regulares as Contas Anuais, afastando a glosa, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado e a multa administrativa imposta. Alternativamente, pleiteou o julgamento pela Regularidade com Ressalva, excluindo a glosa, bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado e reduzindo a multa administrativa para o montante de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Por fim, requereu o afastando da remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade da presente Ação Rescisória foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

Inicialmente, verifico que o ex-gestor requereu que fosse concedido o efeito suspensivo à Decisão TC nº 19.365 – Pleno, proferida nos autos das Contas Anuais TC nº 002775/2013. No entanto, o art. 81, da Lei Complementar nº 205/2011 assim preceitua:

> **Art. 81**. A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.

Desta forma, com base no que dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas, incabível seria o pleiteado efeito suspensivo quando da impetração da Ação Rescisória.

Porém, reconheço que, em casos excepcionais, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição desse efeito a ações que não possuem o atributo da suspensão quando houver relevante fundamentação para tanto, a teor do art. 969 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 12:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:53:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:51:09

O Tribunal de Contas da União também adota esse posicionamento, conforme várias deliberações, dentre as quais transcrevo:

> **Acórdão nº 2.717/2015 Plenário** (Agravo, Relator Ministro Augusto Nardes)
> Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo.
>
> O recurso de revisão tem natureza similar à ação rescisória, no processo civil, ou ao de revisão criminal, no processo penal, não admitindo, em regra, efeito suspensivo, medida aceitável somente quando presentes os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e do fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou o risco de ineficácia da decisão de mérito.
> (Boletim de Jurisprudência TCU nº 105 – Sessões: 27 e 28 de outubro de 2015).
>
> **Acórdão nº 1.918/2015 Plenário**(Agravo, Relatora Ministra Ana Arraes)
> Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo.
>
> A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.
> (Boletim de Jurisprudência TCU nº 094 – Sessões: 04 e 05 de agosot de 2015).
>
> **Acórdão nº 2.002/2016 Plenário (Agravo, Relator Ministro José Múcio Monteiro)**
> Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Medida cautelar. Requisito. Interesse privado.
>
> Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.
> (Boletim de Jurisprudência TCU nº 139 – Sessões: 02 e 03 de agosto de 2016).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 12:56:41
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:53:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:51:09

Seguindo este entendimento, vislumbro, no presente caso, alguns dos requisitos mencionados nos Precedentes, a saber: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A fumaça do bom direito consubstancia-se na apresentação de documentos aptos a comprovarem a regularidade dos atos de gestão, enquanto o perigo da demora está na possibilidade de injusta execução ou condenação por improbidade administrativa.

Por fim, deixo de adentrar na discussão das demais questões suscitadas, por ser matéria afetas ao mérito do julgado, insuscetíveis de discussão em sede de análise de cautelar.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, coaduno com o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão TC nº 19.365 – Pleno, até o julgamento final da presente Ação Rescisória.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 041/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, de forma INTERLOCUTÓRIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 05 de julho de 2018, por unanimidade de votos, pelo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 12:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:53:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:51:09

DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão TC nº 19.365 - Pleno, até o julgamento final da presente Ação Rescisória.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** - Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** - Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 12:56:41
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:53:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2018 11:51:09